Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 480/2020

PROCESSO TC/MS	:	TC/3089/2020
PROTOCOLO	:	2029814
TIPO DE PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	:	IVAN DA CRUZ PEREIRA
INTERESSADO	:	1. MARLENE MARQUES DE AZEVEDO – ME, 2. J C ROLON TRANSPORTE – ME, 3. A F DE MELO TRANSPORTE – ME, 4. DACIO FERREIRA DA CUNHA – ME, 5. NELIO SANTANA PEREIRA – ME, 6. JUCELIA ROSA DIAS – ME, 7. ANA CLAUDIA LOPES PEREIRA – ME, 8. THIAGO ALVES VASCONCELOS – ME, 9. ORDALINA MACHADO PORTO, 10. KLEIVES PEREIRA DA SILVA – ME, 11. E P DE ARAÚJO TRANSPORTE, 12. DIOGO N. DE OLIVEIRA TRANSPORTE – ME, 13. FERNANDO COELHO FERREIRA – ME.
VALOR	:	R$ 3.311.486,27
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – TRANSPORTE ESCOLAR – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório desenvolvido em consonância com os dispositivos legais pertinentes é declarado regular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2020, realizado pelo Município de Paraíso das Águas e as empresas vencedoras: Marlene Marques de Azevedo – ME, J C Rolon Transporte – ME, A F de Melo Transporte – ME, Dacio Ferreira da Cunha – ME, Nelio Santana Pereira – ME, Jucelia Rosa Dias – ME, Ana Claudia Lopes Pereira – ME, Thiago Alves Vasconcelos – ME, Ordalina Machado Porto, Kleives Pereira da Silva – ME, E P de Araújo Transporte, Diogo N. de Oliveira Transporte – ME, Fernando Coelho Ferreira – ME.

Campo Grande, 3 de setembro de 2020.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do exame do procedimento licitatório por meio do Pregão Presencial n. 2/2020, realizado pelo Município de Paraíso das Águas e as empresas vencedoras: Marlene Marques de Azevedo – ME, J C Rolon Transporte – ME, A F de Melo Transporte – ME, Dacio Ferreira da Cunha – ME, Nelio Santana Pereira – ME, Jucelia Rosa Dias – ME, Ana Claudia Lopes Pereira – ME, Thiago Alves Vasconcelos – ME, Ordalina Machado Porto, Kleives Pereira da Silva – ME, E P de Araújo Transporte, Diogo N. de Oliveira Transporte – ME, Fernando Coelho Ferreira - ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para realização do transporte escolar dos alunos residentes na zona rural do Município de Paraíso das Águas e dos acadêmicos para o Município de Chapadão do sul, para o ano letivo de 2020.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) concluiu, por meio da **Análise n. 5826/2020** (pç. 30, fls. 842-844), nos seguintes termos: pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2020.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 6900/2020** (pç. 31, fl. 845), opinando pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 2/2020).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2020, nos termos dos arts. 4º, III “b”, e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2020)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2020, neste contexto, atende as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666, de 1993 e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Instrução Normativa 88, de 2018).

Como trata-se de procedimento licitatório único, gerador de mais de uma contratação com valor superior ao de remessa obrigatória, os contratos serão autuados individualmente e serão analisados em processos distintos, obedecendo ao disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 122 do referido Regimento Interno. As demais contratações serão objeto de análise por meio de fiscalização *in loco* ou Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais (SICOM), conforme artigo 20 da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **voto** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2020, realizado pelo Município de Paraíso das Águas** e as empresas vencedoras: Marlene Marques de Azevedo – ME, J C Rolon Transporte – ME, A F de Melo Transporte – ME, Dacio Ferreira da Cunha – ME, Nelio Santana Pereira – ME, Jucelia Rosa Dias – ME, Ana Claudia Lopes Pereira – ME, Thiago Alves Vasconcelos – ME, Ordalina Machado Porto, Kleives Pereira da Silva – ME, E P de Araújo Transporte, Diogo N. de Oliveira Transporte – ME, Fernando Coelho Ferreira – ME;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Waldir Neves Barbosa e Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 3 de setembro de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

NCB/DSSM